

Processo nº 0041378-72.2016.8.19.0000

Representação de Inconstitucionalidade

Representante: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN

Representados: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

Representação de Inconstitucionalidade contra a Lei Estadual número 7.328 de 7 de julho de 2016. Lei criada para alterar o artigo 2º da Lei Estadual nº 4.946 de dezembro de 2006. Ocorre que este último diploma já foi declarado inconstitucional, em sua integralidade, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Representação de Inconstitucionalidade de número 0020469-24.2007.8.19.0000, agora transitada em julgado.

Em princípio, não há como esse novel diploma reformador subsistir no sistema jurídico fluminense. No caso em tela, há, em tese, inconstitucionalidade por arrastamento horizontal e por dependência intrínseca, haja vista que o anterior reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual de número 4.946 de 2006 (norma de mesma hierarquia) termina por se refletir no processo de elaboração da nova lei que se lhe considera dependente, esvaziando-se, assim,

totalmente a validade do diploma Estadual de número 7.328 de 7 de julho de 2016.

O trânsito em julgado da representação de inconstitucionalidade anterior não acarreta a perda superveniente do objeto. Apesar da inutilidade da lei impugnada, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei anterior que lhe servia de suporte, há necessidade do reconhecimento judicial da sua inconstitucionalidade, com efeito retroativo, próprio do controle concentrado de constitucionalidade. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Representação de Inconstitucionalidade nº: 0015345-45.2016.8.19.0000**, em que é Representante a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN e Representados o EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A C O R D A M os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em julgar procedente o pedido**, nos termos do voto do Exm^o. Relator.

RELATÓRIO:

Cuida-se de Representação de Inconstitucionalidade movida pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN contra a Lei Estadual número 7.328 de 7 de julho de 2016, a qual altera o artigo 2º da Lei Estadual 4.946 de dezembro de 2006. O texto do diploma atacado versa da seguinte maneira:

Representação de Inconstitucionalidade nº 0041378-72.2016.8.19.0000

IAS

LEI Nº 7328 DE 07 DE JULHO 2016.

ALTERA A LEI 4946, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE LACRES DE SEGURANÇA NAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS FABRICADOS PELA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS QUE SÃO COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei 4946 de 20 de Dezembro de 2006 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 07 de julho de 2016.

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Em sua peça de Representação (index 002/011), a FIRJAN requer o deferimento de medida liminar para a suspensão da eficácia da lei transcrita em epígrafe. Para fundamentar seu pedido, a Representante argumenta que a Lei 7.328/16 estaria eivada do vício de inconstitucionalidade "por arrastamento" (categoria também chamada pela doutrina de inconstitucionalidade "consequencial", "por atração" ou por "reverberação normativa"). O diploma em análise foi criado com o objetivo de reformar um artigo específico da Lei Estadual 4.946 de dezembro de 2006. Ocorre que esta última lei citada já foi declarada formal e materialmente inconstitucional pelo Órgão Especial deste

Representação de Inconstitucionalidade nº 0041378-72.2016.8.19.0000

IAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio em sede de representação de Inconstitucionalidade de número: 0020469-24.2007.8.19.0000. Com efeito, segundo a FIRJAN, a novel Lei 7.328 atrairia para si os vícios da inconstitucional lei 4.946/2006. Aduz que as normas estaduais citadas apresentam uma relação de dependência lógica, não havendo como a lei ora atacada (referente a 2016) sobreviver sem a lei de 2006, já que aquela não possui elementos que lhe garantam uma existência autônoma. Sustenta, ademais, que a manutenção da lei 7.328/16 no sistema jurídico estadual viola o efeito vinculante da decisão proferida na anteriormente citada Representação de Inconstitucionalidade de número 0020469-24.2007.8.19.0000, bem como afronta os princípios da unidade e da supremacia da Constituição.

Quanto aos requisitos para a concessão da medida liminar, a Representante sustenta que a existência de uma violação aos princípios constitucionais no caso em tela seria latente, havendo notória probabilidade do direito invocado. Quanto ao *periculum in mora*, a FIRJAN argumenta que a manutenção em vigor do diploma atacado tornaria o empresariado refém de suas sanções, ainda que incidentes sobre obrigações nulas e inexistentes, com a possibilidade de ter sua atividade agravada pela obrigação de atender à exigência legal de pagamento de multa por eventual descumprimento da obrigação imposta na Lei Estadual 4.946/96.

A Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro apresentou Agravo Interno contra a decisão monocrática do relator que suspendeu a aplicação da lei impugnada. Sustenta que o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei anterior não transitou em julgado em razão da existência de agravo de instrumento a ser apreciado pelo S.T.F

Houve manifestação do Exmo. Sr. Governador, da Procuradoria do Estado e do Ministério Público.

Foi mantida a cautelar deferida monocraticamente. Determinou-se a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão

proferida na representação de Inconstitucionalidade nº 0020469-24.2007.8.19.0000.

Noticiado o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 4.946/96, não há necessidade de manutenção da suspensão anteriormente deferida.

É o breve relatório, passo a votar.

Verifica-se, de plano, a legitimidade ativa *ad causam* da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN para propor a presente Representação de Inconstitucionalidade, haja vista que se trata de entidade patronal com atuação em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, atendendo, portanto, ao ditame previsto na norma do artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. No que tange à pertinência temática, resta claro que o tema abordado pela Lei Estadual em apreço possui total relação com os interesses das indústrias que comercializam produtos cosméticos no território fluminense, visto que o indigitado diploma institui sanções aos descumpridores das regras estabelecidas na Lei Estadual 4.946/06.

A Lei Estadual nº 7.328 de 7 de julho de 2016, ora impugnada, foi criada com o propósito de alterar o conteúdo do artigo 2º da Lei Estadual 4.946 de dezembro de 2006. Ocorre que este último diploma foi declarado inconstitucional, em sua integralidade, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Representação de Inconstitucionalidade de número 0020469-24.2007.8.19.0000, por decisão transitada em julgado.

Com efeito, a indigitada reforma, em realidade, não funcionaria como uma mera correção, mas sim como a criação de uma

nova norma para o sistema jurídico fluminense, haja vista que a Lei Estadual 4.946 de dezembro de 2006, hoje, por força da decisão anterior do Órgão Especial, é nula.

Diante do quadro apresentado, é imperioso analisar o conteúdo da Lei Estadual número 7.328 de 7 de julho de 2016 em cotejo com o da lei declarada inconstitucional. Eis o texto original da Lei 4.946 de 2006, antes da "reforma":

LEI Nº 4946, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE LACRES DE SEGURANÇA NAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS FABRICADOS PELA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS QUE SÃO COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam obrigadas as indústrias de cosméticos que comercializam seus produtos no Estado do Rio de Janeiro a utilizar lacres de segurança nas embalagens dos seus produtos.

Art. 2º - A empresa que descumprir a presente Lei estará sujeita à multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFIR-RJ por unidade comercializada, além da apreensão do produto.

Art. 3º - Será dado um prazo de 03 (três) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para as empresas se enquadrarem nos dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Estado de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 2006.

DEPUTADO JORGE PICCIANI

Representação de Inconstitucionalidade nº 0041378-72.2016.8.19.0000

IAS

Presidente

Conforme consignado no relatório desta Representação, o texto do artigo 2º foi alterado pela Lei Estadual número 7.328 de 7 de julho de 2016, para que constasse o seguinte verbete:

"Art. 2º - O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor."

Uma análise sumária do conteúdo da lei reformadora já é capaz de demonstrar que a norma em epígrafe possui total vinculação com aquela constante do artigo 1º da lei 4.946/06. Com efeito, há entre elas uma relação de dependência, de modo que a norma reformada do artigo 2º tem por seu fundamento de validade a norma do artigo 1º.

Entretanto, conforme já assentado acima, o texto do diploma estadual de número 4.946 de 2006 foi inteiramente declarado inconstitucional, não havendo como subsistir no sistema jurídico fluminense uma norma que tem por fundamento um "nada", visto que que o diploma de 2006 teve sua eficácia retirada pela via do Judiciário.

É importante deixar claro que o Poder Legislativo não está vinculado à decisão proferida na Representação de Inconstitucionalidade de número 0020469-24.2007.8.19.0000, podendo, até mesmo, legislar em sentido contrário ao do exarado por este Órgão Especial. Contudo, no caso em apreço, a chamada "reação legislativa" foi empreendida de maneira incompleta, tendo sido modificada apenas uma parte do diploma, a qual, sozinha, não é capaz de realizar – de modo constitucionalmente viável – a superação do entendimento anteriormente exarado, dando nova vida e resgatando o diploma estadual de número 4.946 de 2006.

Conforme sustentado pelo Representante em sua inicial, o fato em análise termina por se subsumir àquele fenômeno chamado pela doutrina e jurisprudência de: "inconstitucionalidade por arrastamento" (também denominada de inconstitucionalidade "consequencial", "por atração" ou por "reverberação normativa"). No caso em tela, haveria uma inconstitucionalidade por arrastamento horizontal e por dependência intrínseca, haja vista que o anterior reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual de nº 4.946 de 2006 (norma de mesma hierarquia) termina por se refletir no processo de elaboração da nova lei que se lhe considera dependente, esvaziando-se, assim, totalmente a validade do novo diploma Estadual de número 7.328 de 7 de julho de 2016.

A existência de recurso pendente junto ao Supremo Tribunal Federal deu ensejo a suspensão do processo na fase de decisão da representação, na forma da Manifestação do Ministério Público. Com a apreciação do recurso, não há nada que impeça o julgamento da representação com o reconhecimento da inconstitucionalidade na forma acima fundamentada.

Ao contrário do que sustenta o Ministério Público, não é caso de extinção por perda superveniente do objeto. Tal decisão manteria no mundo jurídico a norma impugnada, apesar de inútil.

Por ser inconstitucional, a norma impugnada deve ter sua nulidade proclamada, com o efeito ex nunc, próprio da declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado.

Por tais fundamentos, vota-se pela procedência da representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº

7.328/1016 do Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se o efeito ordinário a presente declaração de inconstitucionalidade.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.

Cláudio Brandão de Oliveira

RELATOR

